



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.024044/2003-94
ACÓRDÃO	2201-012.083 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO SERRA GRANDE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/2002

FUNGIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DE PRAZO COMO IMPUGNAÇÃO. CONTRAPOSIÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTÂNCIA DA PEÇA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Pode-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando reste demonstrado que a designação formal da peça processual corresponde à sua substância.

FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PROGRAMA RAI. REVISÃO DE VALORES. APURAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS.

Deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, quando confirmado após revisão por diligência, que os valores das competências da Contribuição ao Salário-educação em litígio foram efetivamente recolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de **Notificação para Recolhimento de Débito** — NRD de nº 49.901.425-1, lavrada pelo **FNDE** com crédito relativo às contribuições para o FNDE, correspondente ao período de 07/1996 a 06/2002 (referente às competências 07/96 a 06/97, 01 a 12/99, 07/00 a 12/00, 07/01 a 06/02). A NRD, com exigência das contribuições para o Salário Educação incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, foi consolidada em 15/10/2003.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento por via postal em 21/10/2003, conforme Aviso de Recebimento. Cientificado do procedimento, solicitou dilação de prazo para *regularização das informações do Programa RAI*, o qual foi deferido, sendo dado ciência ao contribuinte por via postal em 17/11/2003.

Conforme **Informação n. 217/2006 – DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC**, datada de 11/03/2006 (fl. 50), a Divisão de Análise de Defesa relatou que a Recorrente deixou de apresentar defesa administrativa à Notificação Para Recolhimento de Débito — NRD nº 0001.170/2003, datada de 15/10/2003, razão pela qual recomendou a declaração de Revelia.

Verificou-se, ainda, que a empresa não cumpriu o disposto na Instrução n. 01/1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, ante a ausência das declarações dos empregados. Conforme o art. 4º, na modalidade *Indenização de Dependente*, o beneficiário é reembolsado semestralmente mediante a declaração dos empregados por ele responsáveis. A atualização do cadastro dos alunos deveria ser fornecida pelo formulário Relação de Alunos Indenizados (RAI). Decidiu-se, assim, pela procedência da notificação.

A Empresa Mineração Serra Grande S/A interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 63 a 72) em documento datado de 01/07/2006, pedindo que seja a) afastada a declaração de revelia; b) afastada a exigência de depósito recursal, e c) a revisão dos valores apurados, comparando-se com valores recolhidos através dos comprovantes de depósito anexados. Segundo o contribuinte:

Com a efetivação das retificações das informações contidas nos registros do Programa RAI, os fatos que originaram a Notificação inicial nº 0001170/2003 foram substancialmente modificados, devendo a mesma ser cancelada porque abrange fatos inexistentes e os valores nela constantes se revelam incorretos, o que fica expressamente requerido.

O CARF, através da **Resolução nº 2201-000.522**, em 14/09/2022, converteu o julgamento em diligência, com o órgão julgador requerendo a revisão dos valores apurados no

período fiscalizado para comparação com valores recolhidos através do comprovante de depósito anexado (fls. 73), bem como a verificação da atualização da RAI apresentada.

A **Informação Fiscal** (fl. 146), datada de 19/03/2024 (fl. 146), traz o resultado da diligência nos seguintes termos:

(fl. 150) 12 Diante do exposto, comparando-se o valor devido apurado e o efetivamente recolhido pelo contribuinte, apurou-se que a MINERAÇÃO SERRA GRANDE SA é devedora da contribuição em algumas competências e credora em outras.

13 Na totalização, fica demonstrado que o contribuinte recolheu valor superior ao efetivamente devido, para o período de 07/1996 a 06/2002, restando o crédito de R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais).

14 Conclui-se então a presente INFORMAÇÃO FISCAL, devendo ser comunicado o contribuinte sobre o resultado da presente diligência, retornando posteriormente o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Cientificado o contribuinte da decisão em 22/03/2024 (fls. 152 a 155), houve apresentação de **Manifestação**, em 17/04/2024 (fls. 156 a 159):

(fl. 158) Conforme se verifica da análise do processo administrativo, que o prazo antes definido na Notificação Para Recolhimento de Débito — NRD nº 0001.170/2003 para pagamento do débito ou apresentação de defesa administrativa, através do Ofício 3249/2003, foi expressamente convertido em prazo para regularização das informações no Programa RAI.

Os arquivos eletrônicos foram gerados e as informações constante do Programa RAI, foram retificadas e processadas. Assim, os fatos que originaram a Notificação 0001170/2003 foram substancialmente modificados, perdendo referida cobrança seu objeto, devendo a mesma, EFETIVAMENTE SER CANCELADA.

Com a retificação, os valores apurados foram recolhidos, conforme comprovante de pagamento de fls.73: (...) A conclusão do auditor-fiscal, responsável pela análise que resultou no documento de fls. 146 e seguintes, constatou que a MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A cumpriu a obrigação principal, inclusive, com recolhimento em excesso de R\$ 2.024,00:

Por fim, ratifica os termos do Recurso Voluntário de fls. 61 e seguintes.

Conforme o **Despacho de Encaminhamento**, datado de 17/05/2024 (fl. 162), encaminhou-se ao Relator para prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 1ª instância, conforme AR de fls. 33, em 17/11/2003. O contribuinte não apresentou impugnação própria, e sobre isto foi proferido a Informação nº 217/2006 (fls. 50 a 52), que declarou *revelia do contribuinte* e decidiu pela procedência da notificação. Após cientificado da Informação nº 217/2006, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 63 a 67).

Conforme o DICOP – Divisão de Cobrança de Contribuições Previdenciárias, o PAF referente à Contribuição Social do Salário-Educação migrou para a Receita Federal:

(fl. 127) 2. Em virtude das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a RFB, os débitos de salário educação constituídos pelo FNDE foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB, SISCOL e SICOB, respectivamente. (...)

5. A recepção e o tratamento dos referidos créditos deverão observar o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº. 09, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº. 05, de 16/06/2010, sobretudo no que concerne à recepção do débito no sistema SICOB.

6. Encaminhe-se o presente processo à DRF – Anápolis (GO), unidade de circunscrição do CNPJ centralizador do débito, conforme consulta ao sistema AGUIA, telas anexadas às fls. 123, para recepção do débito no sistema SICOB, tela anexada às fls. 124, e adoção das demais providências de atualização do histórico do débito e prosseguimento do contencioso administrativo ou da cobrança, conforme o caso.

Pelo rito do Decreto 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal Federal, o contribuinte deve se manifestar unicamente sobre a revelia. É que a Autoridade Preparadora deve declarar a revelia e o processo segue para cobrança amigável (art. 21). A impugnação da exigência é que instaura a fase litigiosa do procedimento (arts. 14 e 15), e sem ela há preclusão do direito de apresentação de provas, salvo exceções (art. 16, §4º), e mesmo de qualquer matéria a ser contestada (art. 17).

Conforme Informação n. 217/2006 (fl. 50), a Divisão de Análise de Defesa relatou que a Recorrente deixou de apresentar defesa administrativa à Notificação Para Recolhimento de Débito — NRD nº 0001.170/2003, datada de 15/10/2003, razão pela qual recomendou a declaração de Revelia.

A Empresa Mineração Serra Grande S/A interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 63 a 72) em documento datado de 01/07/2006, pedindo que seja afastada a declaração de revelia, dado que o prazo para pagamento/defesa foi convertido em prazo para regularização das informações no Programa RAI.

A Notificação Para Recolhimento de Débito foi lavrada em 15/10/2003 (fl. 28). Após o recebimento da Notificação a empresa pediu prorrogação de prazo em 07/11/2003 (fl. 31). E, através da mensagem eletrônica de 10/11/2003 (fl. 97), o Setor SETAD/GEARC informou sobre o Ofício nº 3249/2003, autorizando a prorrogação de 30 dias para a regularização das informações no Programa RAI. A partir disso, os arquivos eletrônicos gerados foram processados com êxito (fl. 107 a 121).

Devo constatar que o contribuinte tem razão quanto a solicitação deferida pela Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME. No Ofício n. 3249/GEARC/DIROF, em documento datado de 10/11/2003. O contribuinte contou com trinta dias a mais para tanto ajustar a Relação de Alunos Indenizados quanto para pagar os débitos que constatou existirem. É dizer, não houve neste processo administrativo revelia em primeira instância.

A própria decisão de 1ª instância informa que:

(fl. 50) Entretanto, em atenção ao princípio da legalidade objetiva, que busca informar toda a atividade realizada pela autoridade administrativa, quando atua em nome da Administração Pública, e o princípio da verdade real, que busca a obtenção dos fatos verdadeiros, ambos norteadores do processo administrativo fiscal tributário, realizaremos a análise de ofício dos autos nos termos que se segue.

Julgo que é possível a análise de mérito deste processo, tanto pela *fungibilidade* – o contribuinte apresentou em 07/11/2003 pedido de prazo para regularização das informações (fl. 31), o que foi deferido pelo próprio FNDE no Ofício n. 3249 em 10/11/2003 (fl. 3), quanto pelos mesmos princípios da *verdade real* e da *legalidade objetiva*. Ainda que de ofício, houve análise dos pontos tratados agora em sede recursal.

O que o contribuinte trouxe à baila, agora em segunda instância, foram justamente as provas de que, naquele prazo dilatado, transmitiu os arquivos eletrônicos para apreciação do Setor de Arrecadação e Cobrança.

E, por isso, houve conversão diligência para a averiguação dos valores recolhidos através de comprovante de depósito anexado aos autos, bem como para a verificação da atualização da RAI apresentada.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, entendo por atendidos.

Quanto ao afastamento da exigência de depósito recursal, basta citar a Súmula Vinculante n. 21 do STF, que assenta ser inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

2. Resultado da diligência. Revisão dos valores.

A Empresa Mineração Serra Grande S/A pede a revisão dos valores apurados, comparando-se com valores recolhidos através dos comprovantes de depósito anexados. Segundo o contribuinte:

Com a efetivação das retificações das informações contidas nos registros do Programa RAI, os fatos que originaram a Notificação inicial nº 0001170/2003 foram substancialmente modificados, devendo a mesma ser cancelada porque abrange fatos inexistentes e os valores nela constantes se revelam incorretos (...).

A **Informação Fiscal** (fl. 146), datada de 19/03/2024 (fl. 146), traz o resultado da diligência nos seguintes termos:

(fl. 150) 12 Diante do exposto, comparando-se o valor devido apurado e o efetivamente recolhido pelo contribuinte, apurou-se que a MINERAÇÃO SERRA GRANDE SA é devedora da contribuição em algumas competências e credora em outras.

13 Na totalização, fica demonstrado que o contribuinte recolheu valor superior ao efetivamente devido, para o período de 07/1996 a 06/2002, restando o crédito de R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais).

Conforme o documento da DIFIS, o contribuinte recolheu valor superior ao efetivamente devido, para o período de 07/1996 a 06/2002, restando o crédito de R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais).

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho